

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS
INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
DA CAPITAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCOLO: 0140828/07
Data : 12/11/2007
Hora: 16.17:00
14050502

Local de Entrada:
SUB-AREA DE APOIO ADMIN. - PROCOLO GERAL
Assunto:
REPRESENTAÇÃO X PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
Interessado:
ELIZETE APARECIDA ROSSONI MIRANDA E OUTRA

Haroldo

Elizete Aparecida Rossoni Miranda, brasileira, divorciada, psicóloga, portadora do RG nº 10816037, CPF nº 013483688-02, domiciliado a Avenida Santo Antônio, 550 Apto 711 - Bela Vista - São Paulo - SP; **William Lisboa**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 3298399-2, CPF nº 457800218-72, domiciliado á Rua Miranda de Azevedo, 904 fundos - São Paulo - SP; **Cláudia Aparecida Felipe**, brasileira, solteira, cientista social, portadora do RG nº 17741030-9, CPF n ° 058076718-30, domiciliada à Avenida Alberto Fontana, 147 - bloco 2 - apto 33 - Jardim Celeste - São Paulo - SP; **Lourival Nonato dos Santos**, brasileiro, separado, jornalista, portador do RG n ° 4590621, CPF n ° 453333008-87, domiciliado à Rua Catateus, 45 - Cangaíba - São Paulo - SP, e **Luiz Mario Machado Ribeiro**, brasileiro, casado, assessor parlamentar, portador do RG nº 23102810-6, CPF nº 132848618-40, domiciliado à rua Francisco Poliza, 85 - Jardim Sapopemba - São Paulo - SP, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO** a este Órgão Ministerial, pelos fatos e direitos que abaixo se alinham, que constituem, em tese, ofensa a direitos difusos e coletivos.

Consoante documento juntado, em 2 de agosto do presente ano foi publicado no Diário Oficial do Município o **Decreto 48.580**, que dispôs sobre processo eleitoral dos Conselhos Tutelares.

O referido Decreto alterou o **artigo 3º, parágrafo único e artigo 10 do Decreto 31.986/92**.

No que diz respeito ao **artigo 3º, parágrafo único**, o Decreto 48.580 determinou que "Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1(um) candidato", ou seja, modificou a regra anterior que previa que cada eleitor poderia votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

Com referência ao artigo 10, revogou os prazos que estabelecia, disciplinando em substituição que: "Os demais prazos serão estabelecidos no Edital de Convocação".

Frise-se que os prazos do **artigo 10 do Decreto 31.986/92** dizem respeito à publicação da relação dos inscritos, prazos para interposição de recursos de impugnação dos inscritos, indeferimento de inscrição, publicação do

Haroldo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DEUSOS E COLATIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

psicóloga, portadora do RG nº 10818037, CPF nº 01348368-02, domiciliada à Avenida Santo Antônio, 520 Apto 711 - Bela Vista - São Paulo - SP; William Lisboa, brasileiro, desempregado, portador do RG nº 3298399-2, CPF nº 457800218-72, domiciliado à Rua Miranda de Azevedo, 904 fundos - São Paulo - SP; Cláudia Aparecida Felipe, brasileira, solteira, cientista social, portadora do RG nº 17741030-9, CPF nº 058076718-30, domiciliada à Avenida Alberto Fontana, 147 - bloco 2 - apto 33 - Jardim Celeste - São Paulo - SP; I. Lourival Nolato dos Santos, brasileiro, separado, jornalista, portador do RG nº 4520621, CPF nº 452333008-87, domiciliado à Rua Cantarães, 45 - Cangaíba - São Paulo - SP; e Luiz Mario Machado Ribeiro, brasileiro, casado, assessor parlamentar, portador do RG nº 23102810-6, CPF nº 132848618-40, domiciliado à rua Francisco Poliz, 85 - Jardim Sapopemba - São Paulo - SP, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer REPERTEÇÃO à este Órgão Ministerial, pelos fatos e direitos que abaixo se alinham, que constituem, em tese, ofensa a direitos difusos e coletivos.

Consoante documento juntado, em 2 de agosto de presente ano foi publicado no Diário Oficial do Município o Decreto 48.280, que dispõe sobre processo eleitoral dos Conselhos Tutelares.

O referido Decreto altera o artigo 3º, parágrafo único e artigo 10 do Decreto 31.986/92.

No que diz respeito ao artigo 3º, parágrafo único, o Decreto 48.280 determinou que "Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1 (um) candidato", ou seja, modificou a regra anterior que previa que cada eleitor poderia votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

Com referência ao artigo 10, revogou os prazos que estabelecia, disciplinando em substituição que: "Os demais prazos serão estabelecidos no Edital de Convocação".

Ficou-se que os prazos do artigo 10 do Decreto 31.986/92 dizem respeito à publicação da relação dos inscritos, prazos para interposição de recursos de impugnação dos inscritos, indeferimento de inscrição, publicação do

juízo dos recursos interpostos, publicação da lista final dos candidatos aptos, interposição dos recursos de impugnação dos eleitos e publicação da listagem dos eleitos.

Com efeito, o Decreto 48.580/07 **modificou regras eleitorais** que estavam sendo aplicadas desde o ano de 1992.

Ocorre que, em **08 de agosto deste ano** o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA/SP – autoridade coatora, resolveu pela **Resolução CMDCA/91/07, em seus artigos. 3º, § 2º e artigo 8º e 9º** (doc. Anexo), aplicar as regras esboçadas no Decreto **48.580/07** para as eleições a serem realizadas em **25 de novembro próximo**.

Tal atitude está em confronto claro com as regras democráticas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, sendo completamente ilegal.

Em seu art.16 a Constituição estabelece que: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência**. (negrito nosso).

A **Resolução CMDCA/SP/nº 91/07** ao aplicar as regras do Decreto 48.580 de **1º de agosto de 2007** para as eleições de **novembro do mesmo ano**, viola frontalmente a norma Constitucional desenhada no artigo 16.

Em 2006 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3685, analisou questão idêntica trazida com a presente representação. Na interpretação vencedora da Ministra Ellen Gracie encontramos o seguinte fundamento:

“Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93).

Enquanto o art. 150, III, *b*, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), **o art. 16 representa garantia individual do cidadão eleitor**, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e “*a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral*” (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello).

Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral.

Handwritten signature on the left margin.

Handwritten signature on the right margin.

Handwritten signature on the right margin.

Handwritten signature on the right margin.

juizamento dos recursos interpostos, publicação da lista final dos candidatos apólos interposição dos recursos de impugnação dos eleitos e publicação da lista dos eleitos.

Com efeito, o Decreto 48.280/7 modificou regras eleitorais que estavam sendo aplicadas desde o ano de 1922.

Ocorre que, em 08 de agosto deste ano o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA/P - autoridade costora, resolveu pela Resolução CMDCA/P/07, em seus artigos 3º, § 2º e artigo 8º e 9º (doc. Anexo), aplicar as regras esboçadas no Decreto 48.280/7 para as eleições a serem realizadas em 22 de novembro próximo.

Tal atitude está em confronto claro com as regras democráticas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, sendo completamente ilegal.

Em seu art. 16 a Constituição estabelece que: "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a eleição que ocorre até um ano da data de sua vigência. (negrito nosso)."

A Resolução CMDCA/P/07 ao aplicar as regras do Decreto 48.280 de 1º de agosto de 2007 para as eleições de novembro do mesmo ano, viola frontalmente a norma Constitucional desenhada no artigo 16.

Em 2006 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3685, analisou questão idêntica travada com a presente representação. Na interpretação vencedora da Ministra Ellen Gracie encontramos o seguinte fundamento:

"Tobstar, a utilização da nova regra as eleições gerais que se realizam a menos de seis meses com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 254, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 12.02.03).

Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanchez, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual de cidadão eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber do Estado o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações arbitrárias das regras inerentes à disputa eleitoral" (ADI 234, rel. Min. Celso de Mello).

Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental o qual até mesmo a atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 3º, § 2º e 60, § 4º, IV, a parte ao que contém no art. 16 ainda afronta os direitos individuais de segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

A modificação no texto do art. 16 pela BC 493 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral.

Handwritten signature or initials on the right margin.

Handwritten signature or initials on the left margin.

Handwritten signature or initials on the left margin.

Handwritten signature or initials at the bottom left margin.

Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art.1º da EC 52/06 **somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.**"

Evidente, assim, a total ilegalidade da adoção de novas regras eleitorais na véspera das Eleições para os Conselhos Tutelares, pois que viola direito do Cidadão.

Nos dizeres da Ministra Cármen Lúcia Antunes, as modificações que não respeitam a anterioridade do artigo 16 da Constituição Federal **"agridem assim: a) à segurança jurídica do cidadão que não tem ciência das normas que prevalecem no processo; b) à segurança jurídica do interessado em se candidatar, que não sabe a que normas se submeter; c) à certeza dos órgãos judiciários que cuidam especificamente da legislação eleitoral, que pode se ver às voltas com novas normas para as quais haverão de emitir resoluções que as densifiquem e esclareçam a sua forma de aplicação.**

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam ofensa à ordem jurídica vigente, requer-se ao Ministério Público sejam tomadas as providências cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Elizete Aparecida Rossoni Miranda

William Lisboa

Cláudia Aparecida Felipe

Lourival Nonato dos Santos

Luiz Mario Machado Ribeiro

pedido que se julga procedente para dar interpretação
contorno no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja
aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.”

Evidente, assim, a total ilegalidade da adoção de novas
regras eleitorais na véspera das Eleições para os Conselhos Tutelares, pois que viola
direito do Cidadão.

Nos dires da Ministra Carmen Lúcia Abranches
modificações que não respeitam a anterioridade do artigo 16 da Constituição Federal
“existem assim: a) a segurança jurídica do cidadão que não tem ciência das normas
que prevalecem no processo; b) a segurança jurídica do interessado em se candidatar,
que não sabe a que normas se submeter; c) a certeza dos órgãos judiciários que
cuidam especificamente da legislação eleitoral, que pode se ver às voltas com novas
normas para as quais haverá de emitir resoluções que as desvirtuam e esvaziam a
sua forma de aplicação.

Diante do exposto, considerando que os fatos acima
narrados caracterizam ofensa à ordem jurídica vigente, requer-se ao Ministério Público
sejam tomadas as providências cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Elizete Aparecida Rossoni Miranda
William Lisboa
Cláudia Aparecida Felipe
Lourival Norberto dos Santos
Luiz Mário Machado Ribeiro